



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 214/2017-CJCI

Belém, 10 de outubro de 2017.

Processo PA-MEM-2017/28136

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de

Senhor (a) Magistrado(a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência, cópia da DECISÃO/OFÍCIO N° 4068/2017-CJCI, constante nos autos do expediente PA-MEM-2017/28136, a fim de que, ao serem expedidas por essa Vara, Cartas Precatórias Criminais cuja finalidade consista em realização de audiência no juízo deprecado, seja anexada a cópia da defesa preliminar do acusado, para que seja auferido se o mesmo é ou não patrocinado por advogado particular constituído, hipótese em que este deverá ser intimado da expedição da Carta Precatória, para efeito de acompanhamento de seu trâmite, com verificação, inclusive, da data prevista para a realização da audiência.

Atenciosamente,

VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
Gabinete dos Juizes Corregedores

PA-MEM-2017/28136

DECISÃO/OFÍCIO Nº 4068 /2017-CJCI.

Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, referente a expediente encaminhado pela Magistrada Titular da Vara de Cartas Precatórias Criminais da Comarca da Capital, Dra. Ana Angélica Abdumassih Olegário, através do qual, solicita que seja encaminhado ofício circular às Comarcas do Estado, para que, ao expedirem cartas precatórias criminais para a realização de audiências, encaminhem a resposta escrita, ofertada pela defesa.

Conforme relata a Magistrada, tal solicitação se faz necessária, para que seja aferido se os autos são patrocinados por Advogado ou pela Defensoria Pública, bem como, para que, caso haja advogado constituído nos autos, este seja, desde a expedição da carta precatória, intimado a comparecer à audiência, perante o Juízo Deprecado, uma vez que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, ficou impossibilitada de atuar em cartas precatórias extraídas de processos que tenham advogado particular constituído.

Informou que a Resolução CSDP nº 188, sem explicar as razões da decisão, vedou a atuação de Defensores Públicos na qualidade de defesa *ad hoc*, em autos de Carta Precatória, quando houver advogado constituído no processo de origem da missiva, o que está afetando diretamente o andamento dos feitos que tramitam naquela Vara Especializada, uma vez que recebe precatórias oriundas de todo o Estado do Pará e de fora dele, sendo que a finalidade da maioria é a realização de audiências.

Relatou que a Vara possui Defensora Pública vinculada e exclusiva, a qual





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
Gabinete dos Juizes Corregedores

vinha participando das audiências deprecadas, mesmo nas que havia advogado constituído nos autos de origem, sem prejuízo, portanto, à ampla defesa dos acusados.

Observou a Magistrada que nas Cartas Precatórias, sobretudo nas advindas de outros Estados, ainda que haja advogado constituído nos autos, é necessário dispor de recursos financeiros, a serem suportados pelo acusado, para deslocamento do causídico até à capital do Estado, o que pode não estar dentro das possibilidades financeiras do réu, fato que, com a Resolução questionada, impede a nomeação de Defensor *ad hoc*, gerando prejuízo à ampla defesa.

Expôs que, nos termos da referida Resolução, é permitida a atuação de Defensores somente em processos com advogado habilitado nos autos, se o acusado revogar os poderes conferidos, solicitando a assistência da Defensoria Pública, ou se o advogado tiver sido nomeado *ad hoc*, motivo pelo qual, requer que seja encaminhado Ofício Circular aos Juizes das Comarcas do Estado, solicitando que, ao expedirem cartas precatórias criminais para realização de audiências, encaminhem juntamente a resposta escrita do réu, para que seja aferido se os autos são patrocinados por advogado ou defensor público, bem como, caso haja advogado constituído nos autos, que este seja, desde a expedição da Carta, intimado a comparecer à audiência perante o Juízo Deprecado.

Por fim, relatou que a mencionada Resolução está causando impactos negativos aos trabalhos desempenhados pelo Juízo, uma vez que já ocorreu de, no momento de uma audiência de oitiva de testemunha, em que havia advogado habilitado nos autos de origem, constatou-se a ausência de tal advogado ao ato e, mesmo com Defensor Público em sala, este não aceitou a nomeação para o ato.

Como medida emergencial, a Magistrada informou que, até que seja dada solução à celeuma que se apresenta, adotará o procedimento de nomear advogado particular, arbitrando honorários a serem pagos pelo Estado, quando houver no corredor do Fórum ou na sala da OAB.

Jamile





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
Gabinete dos Juizes Corregedores

Em manifestação, a Exma. Juíza Auxiliar da CJRMB, Dra. Patrícia de Oliveira Sá Moreira, destacou que ainda que apontados pela Juíza requerente os impactos negativos da Resolução nº 188 do CSDP, através do Ofício Circular nº 084/2017 – DA/CJRMB, foi orientado aos Magistrados, com atuação na Região Metropolitana de Belém, que envidassem esforços para nomeação de defensor público *ad hoc*, de forma gratuita, evitando, assim, a criação de custos ao Estado.

No que se refere à nulidade do ato processual, em razão da falta de intimação do advogado constituído, afirmou a Juíza Auxiliar da CJRMB, que a Jurisprudência do STJ e STF é firme no sentido de que não enseja nulidade a falta de intimação da defesa, para comparecer à audiência, no Juízo deprecado, inclusive, a falta de previsão legal específica, mormente quando indubitosa a intimação da expedição de Carta Precatória, cabendo ao defensor diligenciar para inteirar-se da data da realização do ato processual. Transcreveu precedente referente à decisão do Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental – AgRg no RHC 19425 RS2006/0088991-7.

Acatando a manifestação da Exma. Juíza Auxiliar, o Exmo. Des. Corregedor da CJRMB, determinou a expedição de ofício circular aos Magistrados da Região Metropolitana de Belém, solicitando que, ao expedirem Cartas Precatórias Criminais, com a finalidade de realização de audiência, anexem à mesma a defesa preliminar escrita, para que seja aferido se o acusado é ou não patrocinado por advogado constituído, bem como, em caso positivo, este seja intimado da expedição da Carta Precatória, para acompanhamento do seu trâmite, verificando, inclusive, da data de realização de audiência, em face de seu caráter itinerante.

Determinou ainda, o encaminhamento do expediente a esta Corregedoria das Comarcas do Interior para as medidas cabíveis.

É o Relatório.

Relatório





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
Gabinete dos Juizes Corregedores

Dispõe o art. 1º da Resolução CSDP nº 188:

Art. 1º. Em procedimentos criminais em autos de carta precatória, é vedado aos Defensores Públicos atuar com defesa ad hoc quando houver advogado constituído nos autos, salvo se tratando de defesa feita por advogados dativos no juízo deprecante”.

Ante o exposto, expeça-se Ofício Circular aos Juizes criminais das Comarcas do Interior do Estado, solicitando que, ao expedirem Cartas Precatórias Criminais, com a finalidade de realização de audiência, anexem a defesa preliminar escrita, para que seja aferido se o acusado é ou não patrocinado por advogado particular constituído, hipótese em que este deverá ser intimado da expedição da Carta Precatória, para efeito de acompanhamento do seu trâmite, com verificação, inclusive, da data prevista para a realização da audiência.

No que se refere ao arbitramento de honorários a advogado dativo, para atuar em processos criminais, na hipótese de falta de Defensor Público, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento favorável ao arbitramento, sendo responsabilidade do Estado o pagamento, conforme ementas, abaixo transcritas.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório

W. Amaral





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
Gabinete dos Juizes Corregedores

constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 596849 PE 2014/0262981-6, PRIMEIRA TURMA do STJ, Publicação DJe 24/11/2014, Julgamento 18 de novembro de 2014, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA).

JUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. "JUS PUNIENDI" DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 472 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O advogado dativo, nomeado por inexistência ou desaparelhamento da Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado, segundo os valores fixados na tabela da OAB.

2. Transitada em julgado, a sentença proferida em processo-crime que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui título executivo líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC.

3. Na ação penal, sendo o Estado detentor do poder-dever de punir (jus puniendi), bem como responsável por garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu, não há falar em ofensa ao art. 472 do CPC.

4. Em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1370209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RESTOU CARACTERIZADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.

3. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito processual (cf.: REsp 918.888, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ DE 01/08/2007).

4. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça "A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado". (c.f.: REsp 602.005/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/04/2004).

Wesley





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
Gabinete dos Juizes Corregedores

5. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AREsp 257.148/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeados pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1457379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

ADMINISTRATIVO. REVELIA. RÉU CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor da Súmula 196 desta Corte, "ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos". 2. Tal curadoria será exercida preferencialmente pela Defensoria Pública, mas, na ausência ou desaparecimento desta na localidade, tal mister poderá ser desempenhado por advogado dativo, cujos honorários, conseqüentemente, serão pagos pelo ente estatal. Ocorre que não está em questão a suficiência econômica do réu, e sim o trabalho do advogado dativo, o qual não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de defensor público na localidade. (...) (AgRg no REsp 1453363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Belém, 20 de setembro de 2017.

Vania Fortes Bitar
Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Assinado digitalmente por JAMILE DO AMARAL SALES SOUZA.
Documento Nº: 1473296.8191318-172 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201728136A